



ESTADO DO PIAUÍ

Processo Administrativo Disciplinar Nº 025/GPAD/06
Portaria Nº 196/GAB/2006, de 14 de setembro de 2006.
Interessado: Administração Pública do Estado do Piauí
Processado: NAASON DE CASTRO SAMPAIO, Agente de Polícia Civil de 1ª
Classe, matrícula nº 009023-9.

JULGAMENTO

Trata-se de Processo Administrativo Disciplinar instaurado por intermédio da Portaria nº 196/GAB/2006, de 14 de setembro de 2006, da Diretora de Unidade da Corregedoria Geral da Polícia Civil, publicada no Diário Oficial nº 176, de 18 de setembro de 2006, objetivando apurar os fatos constantes dos documentos mencionados nos *consideranda* desta Portaria, os quais informam que o servidor mencionado fora condenado criminalmente com trânsito em julgado por crime tipificado nos art. 157, § 1º e 2º, incisos I e II do Código Penal (roubo qualificado), conforme discriminado pela Portaria Instauradora.

Regularmente instalada às fls. 40/41, a Comissão de Processo Administrativo Disciplinar passou a desenvolver os atos de instrução processual da seguinte forma:

- a) após regulamente citado, foi juntada Defesa Prévia às fls. 47/54, com documentação anexa às fls. 55/237;
- b) Depoimento prestado pelo senhor Carlos Augusto Soares de Moura (fls. 265/266);
- c) juntada de cópias de recortes de jornais (fls. 268/272);
- d) Depoimento prestado pelo senhor Silvaneci Soares de Moura Primo (fls. 273/274);
- e) Depoimento prestado pela senhora Amélia Bezerra da Silva (fls. 275/276);
- f) Portaria nº 226/GAB/2006, de 20 de novembro de 2006, publicada no Diário Oficial do Estado nº 220, de 23 de novembro de 2006, prorrogando o prazo para conclusão do Processo Administrativo Disciplinar ora julgado (fl. 279);
- g) Requerimento de sobrestamento do Processo Administrativo Disciplinar (fls. 284/299), com documentação anexa de fls. 301/362;
- h) Depoimento prestado pelo senhor Benoni Girão Machado Filho (fls. 371/372);
- i) Depoimento prestado pelo senhor Domingos de Sávio Costa Sales (fls. 373/374);
- j) Auto de Qualificação e Interrogatório do servidor supracitado (fls. 377/381);
- k) Despacho de Instrução e Indiciação do servidor processado, apresentando relatório das provas documentais e testemunhais até então colhidas e determinando a citação do imputado para que apresente defesa final escrita no prazo de 10 (dez) dias (fls. 390/402);
- l) Apresentação da Defesa Final por Memorial do servidor ora julgado (fls. 405/410);

A Comissão Processante em seu fundamentado Relatório (fls 426/440), manifesta-se, em conclusão, da seguinte forma:

“Esclarecida e provada como foi a situação do acusado, diante do fato em apuração, concluímos e sugerimos que contra o mesmo, salvo melhor juízo, há suficientes provas nos autos de que o servidor NAASON DE CASTRO SAMPAIO, Agente de Polícia Civil de 1ª Classe, matrícula 009023-9, teria infringido o art. 153, III, da Lei Complementar 13/94, (...), quando foi condenado criminalmente a uma pena de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, por haver praticado o crime previsto no art. 157, § 1º e 2º, incisos I e II do Código Penal Brasileiro, tendo como vítimas os Srs. Marlene Gonçalves Rocha, Silvaneci Soares de Moura Primo, Carlos Augusto Soares de Moura e José Edilson da Costa Sena. (...)”

Após, o presente Processo Administrativo Disciplinar foi submetido ao controle finalístico da Procuradoria Geral do Estado, que através do Despacho PGE nº 14/07, de 02 de fevereiro de 2007, do Procurador Chefe da Consultoria Jurídica, aprovado pelo Procurador Geral Adjunto em 06 de fevereiro de 2007, concluiu pela legalidade do presente processo administrativo.

Devolvido à Secretaria de Segurança, o processo em tela foi remetido a esta autoridade, que não realizou o julgamento do mesmo em face da decisão judicial do MM. Juiz da 2ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública, que nos autos da Ação Cautelar nº 2016452007, determinou a suspensão do mesmo. Ocorre que referida decisão fora reformada através do provimento dado ao Agravo de Instrumento nº 07.000.686-5, na forma do Aviso de Intimação publicado no Diário de Justiça Ano XXIX – Nº 5.961, de 10 de outubro de 2007, pg.5. Tal informação foi dada pelo Ofício nº 36.101-169/2008, de 25 de fevereiro de 2008, do Procurador Geral do Estado em exercício. Assim, esses os motivos que levaram à suspensão do processo em tela e a sua atual continuidade no âmbito administrativo.

Eis o Relatório, passa-se a fundamentar e a decidir.

Os atos atentatórios à moralidade na Administração violam os fins superiores de atuação no serviço público e rendem ensejo, em nome do interesse

- II - pagar o prêmio do seguro de acidentes pessoais, previsto no art. 4º da Lei Federal nº 6.494/77, que regula o estágio de estudante;
- III - designar um empregado ou servidor público, preferencialmente, um profissional da área ou afim, para supervisionar o estágio na Unidade de realização do mesmo;
- IV - pagar a bolsa mensal do estagiário, diretamente ao estudante, através de conta bancária pertencente ao mesmo, observando o que dispõe o art. 4º, parágrafo único;
- V - pagar as eventuais taxas de administração, já inclusos os seguros, aos agentes de integração, legalmente conveniados com o Estado.

Art. 14. Ao término do estágio, havendo desempenho regular do estagiário, será emitido pela Unidade de Gestão de Pessoas da Secretaria de Administração, certificado comprobatório de experiência profissional na atividade exercida.

Art. 15. O Governo do Estado, através da Secretaria de Administração, poderá firmar parceria com empresas privadas para adesão ao programa de estágio em incentivo ao primeiro emprego.

Art. 16. Compete à Secretaria Estadual de Administração expedir instruções e adotar as medidas necessárias para a fiel execução deste Decreto.

Art. 17. Os Termos de Contrato de Estágio assinados antes deste decreto, permanecerão sobre as normas pelos quais foram pactuadas, até sua extinção.

Art. 18. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogados o Decretos nº 11.656, de 02 de março de 2005, o Decreto nº 11.750, de 09 de junho de 2005, e o Decreto nº 12.239, de 02 de junho de 2006, e demais disposições em contrário.

2008. PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina (PI), 25 de março de

GOVERNADOR DO ESTADO

 SECRETÁRIO DE GOVERNO

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
 OF. 494



O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ

no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e V, do art. 102, da Constituição Estadual, art. 162, I, da Lei Complementar nº 13, de 03 de janeiro de 1994 e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo Disciplinar nº 025/GPAD/06, instaurado pela Portaria Nº 196/GAB/2006, de 14 de setembro de 2006, bem como o Ofício nº 36.101.169/2008, de 25 de fevereiro de 2008, da Procuradoria Geral do Estado,

RESOLVE demitir o servidor **NAASON DE CASTRO SAMPAIO**, Agente de Polícia Civil de 1ª Classe, matrícula nº 009023-9, do quadro de pessoal da Secretaria de Segurança Pública, com fundamento no art. 153, XIII, da Lei Complementar nº 13, de 03 de janeiro de 1994 (Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Piauí) por ter condenação criminal transitada em julgado em crime cuja natureza ou gravidade evidencia incompatibilidade para o exercício de cargo público.

2008. PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina (PI), 25 de março de

GOVERNADOR DO ESTADO

 SECRETÁRIO DE GOVERNO

SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA

SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO